

6) Os clientes devem receber, relativamente ao seu contrato, informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços do comercializador;

7) As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível, assegurando aos clientes escolha quanto aos métodos de pagamento e protecção contra métodos de venda abusivos ou enganadores;

8) Qualquer diferença nos termos e condições de pagamento dos contratos com os clientes deve reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o comercializador;

9) Os clientes não devem ser obrigados a efectuar qualquer pagamento por mudarem de comercializador, sem prejuízo do respeito pelos compromissos contratualmente assumidos;

10) Os clientes devem dispor de procedimentos transparentes, simples e acessíveis para o tratamento das suas queixas, devendo estes permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e de indemnização por eventuais prejuízos;

D) Interrupção do fornecimento — a entidade titular desta licença pode interromper o fornecimento nos casos e termos estabelecidos no Regulamento de Qualidade de Serviço e no Regulamento de Relações Comerciais do sector do gás natural.

E) Informação sobre preços de comercialização de gás natural — o titular desta licença fica obrigado a:

a) Publicitar os preços de referência que pratica em cada momento, designadamente nas suas páginas na Internet e em conteúdos promocionais;

b) Enviar à ERSE, trimestralmente, os preços praticados nos meses anteriores e, anualmente, a tabela de preços de referência que se propõe praticar no âmbito da comercialização de gás natural, nos termos da regulamentação aplicável.

F) Extinção e transmissão da licença:

1) A presente licença extingue-se por caducidade ou por revogação;

2) A extinção da licença por caducidade ocorre em caso de dissolução, insolvência ou cessação da actividade do seu titular;

3) A licença pode ser revogada quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

a) Não cumprir, sem motivo justificado, as determinações impostas pelas autoridades administrativas;

b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;

c) Não cumprir, reiteradamente, a obrigação de envio da informação estabelecida na legislação e regulamentação aplicáveis;

d) Não começar a exercer a actividade no prazo de um ano após a sua emissão ou inscrição ou, tendo-a começado a exercer, a haja interrompido por igual período, sendo esta inactividade confirmada pelo gestor técnico global do SNGN;

4) A transmissão da licença de comercialização depende de autorização da entidade emitente desde que se verifique a manutenção dos pressupostos que determinaram a sua atribuição.

Portaria n.º 930/2006

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, definiu no n.º 5 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 67.º a atribuição até 2028 de uma licença para o exercício da actividade de comercialização de gás natural de último recurso de todos os clientes que consumam actualmente quantidades de gás natural iguais ou superiores a dois milhões de metros cúbicos normais, excluindo os produtores de electricidade em regime ordinário, a uma sociedade detida em regime de domínio total pela TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A.

O n.º 7 do artigo 66.º dispôs que em 1 de Janeiro de 2007, com a atribuição desta licença, passem para a titularidade da mesma sociedade os contratos de fornecimento celebrados com as actuais concessionárias de distribuição regional de gás natural e com os actuais titulares das licenças de distribuição local e, ainda, com os clientes com consumo anual igual ou superior a dois milhões de metros cúbicos normais, excepto com os clientes produtores de electricidade em regime ordinário.

Deste modo, no sentido de concretizar o exercício desta actividade, que é regulada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) conforme o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do mesmo decreto-lei, estabelece-se o modelo da respectiva licença cujos termos devem constar do contrato celebrado entre o Estado e a TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., que modifica o contrato de concessão de serviço público de importação, transporte e fornecimento de gás natural outorgado em 14 de Outubro de 1993.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º, nos n.ºs 5 e 7 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo de licença de comercialização de gás natural de último recurso, constante do anexo a esta portaria.

2.º A licença é concedida pela Direcção-Geral de Geologia e Energia, independentemente de qualquer formalidade, em 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 31 de Agosto de 2006.

ANEXO

Modelo de licença de comercialização de gás natural de último recurso a atribuir à Transgás Indústria, S. A.

Nos termos dos artigos 40.º a 43.º, dos n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º e do n.º 1 do artigo 67.º, todos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, é concedida à sociedade Transgás Indústria, S. A., detida pela TRANSGÁS — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S. A., em regime de domínio total, licença de comercialização de gás natural de último recurso para:

a) Todos os clientes com um consumo anual igual ou superior a dois milhões de metros cúbicos normais que não queiram usufruir do estatuto de cliente elegível, com excepção dos produtores de electricidade em regime ordinário;

b) As concessionárias de distribuição regional, as titulares de licenças de distribuição local de gás natural, bem como as licenciadas de comercialização de último recurso referidas no n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.

Esta licença pressupõe o exercício em exclusivo da actividade de comercialização prevista nas alíneas anteriores.

A) Constituem direitos do titular desta licença:

1) Transaccionar gás natural através de contratos bilaterais com outros agentes do mercado de gás natural ou através dos mercados organizados, se cumprir os requisitos que lhe permitam aceder a esses mercados;

2) Ter acesso à Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL (RNTIAT) e Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (RNDGN) e às interligações, nos termos legalmente estabelecidos, para venda de gás natural aos respectivos clientes;

3) Receber uma remuneração que assegure o equilíbrio económico e financeiro da actividade licenciada em condições de gestão eficiente, nos termos que vierem a ser regulados pela ERSE.

B) Constituem deveres do titular desta licença:

1) Prestar o serviço público de venda de gás natural a todos os clientes abrangidos pela Rede Pública de Gás Natural (RPGN), que consomem anualmente quantidades de gás natural iguais ou superiores a dois milhões de metros cúbicos normais, com excepção dos centros produtores de electricidade em regime ordinário, e que o solicitem, nos termos da regulamentação aplicável e, ainda, às actuais concessionárias de distribuição regional e às titulares de licenças de distribuição local;

2) Entregar gás natural à RNTIAT e RNDGN para o fornecimento aos seus clientes de acordo com a planificação prevista e cumprindo os procedimentos técnicos e financeiros aplicáveis e aprovados pelo gestor técnico global do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e, se for o caso, pelo competente operador de mercado, de acordo com a regulamentação aplicável;

3) Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética e de gestão da procura nos termos legalmente estabelecidos;

4) Adquirir gás natural para o exercício da actividade de comercialização nas condições previstas no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho;

5) Constituir e manter reservas de segurança de gás natural, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho;

6) Informar mensalmente o gestor técnico global do SNGN da quantidade de reservas constituídas relativas ao mês anterior, a que a licenciada esteja obrigada;

7) Aplicar as regras da mudança de comercializador que vierem a ser definidas no âmbito do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural logo que este seja constituído;

8) Prestar a informação devida aos clientes, nomeadamente sobre as opções tarifárias mais apropriadas ao seu perfil de consumo;

9) Emitir a facturação discriminada de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais;

10) Proporcionar aos clientes meios de pagamento diversificados;

11) Não discriminar entre clientes e praticar nas suas operações transparência comercial;

12) Manter o registo de todas as operações comerciais, cumprindo os requisitos legais de manutenção de bases de dados;

13) Manter por um prazo de cinco anos o registo das queixas ou reclamações que lhe tenham sido apresentadas pelos respectivos clientes;

14) Prestar à Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) e à ERSE, consoante as suas competências, a informação prevista na legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente sobre consumos e preços das diversas categorias de clientes, com salvaguarda do respectivo sigilo;

15) Manter a capacidade técnica, legal e financeira necessária para o exercício da actividade objecto da presente licença;

16) Cumprir todas as normas, disposições e regulamentos aplicáveis, designadamente o Regulamento de Acesso às Redes, Infra-Estruturas e Interligações, o Regulamento de Qualidade de Serviço, o Regulamento de Relações Comerciais e o Regulamento Tarifário.

C) Contratos celebrados com os clientes:

1) Os contratos celebrados entre o titular desta licença e os clientes devem especificar, entre outros estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço, os seguintes elementos e garantias:

a) A identidade e o endereço do comercializador;

b) Os serviços fornecidos e suas características;

c) O tipo de serviços de manutenção, caso sejam oferecidos;

d) Os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;

e) A data de início de venda de gás natural, a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato e a existência de direito de rescisão;

f) A compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos;

g) O método a utilizar para a resolução de litígios que deve ser acessível, simples e eficaz;

2) O titular desta licença pode exigir aos seus clientes, nas situações e nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, a prestação de caução a seu favor para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de gás natural;

3) As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas, devendo, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato;

4) Os clientes devem ser notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e informados do seu direito de rescisão aquando da notificação;

5) O titular desta licença deve notificar directamente os seus clientes de qualquer aumento dos encargos resultante de alteração de condições contratuais, em tempo útil que não pode ser posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento, ficando os clientes livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelo respectivo comercializador;

6) Os clientes devem receber, relativamente ao seu contrato, informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços do comercializador;

7) As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível, assegurando aos clientes escolha quanto aos métodos de pagamento e protegê-los contra métodos de venda abusivos ou enganadores;

8) Qualquer diferença nos termos e condições de pagamento dos contratos com os clientes deve reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o comercializador;

9) Os clientes devem dispor de procedimentos transparentes, simples e acessíveis para o tratamento das suas queixas, devendo estes permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e de indemnização por eventuais prejuízos.

D) Interrupção do fornecimento de gás natural — a entidade titular desta licença pode interromper o fornecimento nos casos e termos estabelecidos no Regulamento de Qualidade de Serviço e no Regulamento de Relações Comerciais do sector do gás natural.

E) Tarifas — as tarifas praticadas pelo titular desta licença são fixadas no Regulamento Tarifário.

F) Prazo — a licença vigora de 1 de Janeiro de 2007 até 31 de Dezembro de 2028.

G) Extinção da licença:

1) A presente licença extingue-se por caducidade, pelo decurso do respectivo prazo e por revogação;

2) A extinção da licença por caducidade ocorre em caso de dissolução, insolvência ou cessação da actividade do seu titular;

3) A licença pode ser revogada quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

a) Não cumprir, sem motivo justificado, as determinações impostas pelas autoridades administrativas;

b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;

c) Não cumprir, reiteradamente, a obrigação de envio da informação estabelecida na legislação e regulamentação aplicáveis;

d) Não começar a exercer a actividade no início do prazo de vigência da licença ou, tendo-a começado a exercer, a haja interrompido sem justificação ou a justificação não seja aceite pela DGGE.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

• Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

• Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16

• Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato

• Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião

• Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34

• Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha

• Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras

• Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61

• Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23

• Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,48



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa